



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.997 - MG (2015/0176350-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ALVARO JOSÉ ELIAZAR UBALDO E OUTRO(S)
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LC 116/2003. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Em relação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

III. No caso concreto, o Tribunal de origem, diante do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a incidência do ISS sobre a prestação dos serviços bancários objeto das autuações feitas pela Fazenda Pública do Município de Uberaba, considerando que, embora os referidos serviços não estejam expressamente inseridos na Lista de Serviços anexa à LC 116/2003, afigura-se viável sua tributação, pela interpretação extensiva, para a cobrança do imposto sobre os serviços congêneres, nos termos da jurisprudência do STJ.

IV. Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.404.324/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 586.402/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.997 - MG (2015/0176350-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., contra decisão de minha lavra, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – SERVIÇOS BANCÁRIOS CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – REQUISITOS PRESENTES – LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 – POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALOGIA – SERVIÇOS CONGÊNERE.

No âmbito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, o rol de serviços tributáveis elencados no Decreto-Lei n. 406/68 e Lei Complementar n. 116/2003 é taxativo, sendo possível, no entanto, a sua interpretação extensiva ou por analogia, conforme precedente do STJ, para cobrança do imposto sobre os serviços congêneres' (fl. 1.199e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fls. 1.217/1.223e).

No Recurso Especial, interposto pelas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, o recorrente alega violação aos arts. 535, II, do CPC, 8º do DL 406/68, 1º da LC 116/03 e 110 do CTN, sustentando, em síntese, a existência de omissão não suprida em sede de Embargos de Declaração, bem como, a não incidência do ISS sobre as contas autuadas, eis que as atividades desempenhadas não constam da lista anexa à LC 116/03; que, apesar de ser possível a interpretação extensiva da lista de serviços, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que se aponte a relação entre os supostos fatos geradores constantes da autuação e sua respectiva hipótese de incidência na lista de serviços (fls. 1.333/1.336e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.316/1.328e), foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem, com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 1.333/1.336e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 1.339/1.345e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos embargos declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou **negativa de prestação jurisdicional**.

De fato, não está o juiz obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Por sua vez, quanto a suposta violação ao art. 110 do CTN, destaco que o Tribunal de origem não expendeu juízo de valor sobre o referido preceito legal invocado na petição do Recurso Especial.

De fato, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal vinculada ao citado dispositivo legal, tido como violado, não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo, como atrai, o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'), na espécie. No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

Por outro lado, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.234/PR (recurso representativo da controvérsia), proclamou o entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, posteriormente substituída pela LC 116/2003, para efeito de incidência de Imposto sobre Serviços, contudo, admite a ampliação dos itens ali existentes, no caso em que forem apresentados com outra nomenclatura, **in verbis**:

'TRIBUTÁRIO – SERVIÇOS BANCÁRIOS – ISS – LISTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08' (STJ, REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/10/2009).

No caso dos autos, o Tribunal de origem assim se manifestou:

'(...)

Repita-se, pois, que a prova técnica que instruiu o feito constatou que as atividades sobre as quais incidiram o ISSQN estão inseridas na Tabela 1 do CTM, por interpretação extensiva permita pela lei e pela iterativa jurisprudência' (fl. 1.203e)

Portanto, não obstante as alegações trazidas no Recurso Especial, nos termos em que se encontra fundamentado o acórdão recorrido, não é possível, esta Corte de Justiça, revisar ou modificar o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, já que seria necessário o revolvimento do quadro fático delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. VERIFICAÇÃO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA A LC 116/2003. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 684.537/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2015).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ.** RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos nos expressamente previstos.

4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

5. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os serviços prestados pela instituição bancária ensejam a incidência do ISS.

6. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, notadamente do contrato que discrimina os serviços oferecidos ao cliente da instituição financeira, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido' (STJ, EDcl no AREsp 182.036/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2014).

Por fim, quanto ao Recurso Especial, interposto pela alínea **c**, também não merece prosperar a irresignação, pois incide o mesmo óbice sumular.

Nesse sentido:

'ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea 'a', cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013).

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 1.362/1.366e).

Nas razões do Agravo Regimental, a recorrente sustenta que:

"No que tange a negativa de prestação jurisdicional, afirmou a i. Ministra que o acórdão recorrido e o respectivo aos embargos declaratórios apreciaram 'de modo coerente e completo todas as questões necessárias para à solução da controvérsia'.

Entretanto, em uma análise mais acurada do *decisum*, verifica-se que o e. TJMG não realizou a **análise específica dos supostos fatos geradores do ISS**, quais sejam, rubricas contábeis da instituição financeira que não configuram prestação de serviço aptos a sofrer a incidência do ISS.

De forma genérica, e sem apreciar o efetivo mérito, aduziu apenas que cabe a interpretação extensiva da lista anexa, nos seguintes termos:

'A controvérsia cinge-se, portanto, a perquirir se os serviços bancários objeto das autuações feitas pela Fazenda Pública do Município de Uberaba podem ser objeto da referida tributação, bem como a forma de interpretação das listas que são anexas à Lei Complementar 116/2003, que delimitou a incidência do ISSQN, especialmente considerando-se a inovação legal, para qual visa afastar a retroatividade.

Sabe-se que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica de direito privado, previstos em lei complementar, desde que tal atividade não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados, abrangendo, ainda, os serviços prestados como itinerante ou a domicílio de outrem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É necessário esclarecer, ainda, que prevalecia nesta Câmara tese segundo a qual o rol da lei complementar federal seria taxativo, e não exemplificativo, não cabendo, portanto, nem a interpretação extensiva ou ampla, nem a analogia.'

Insta salientar que a análise específica dos fatos geradores é imperativa conforme asseverado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, devendo a instância de origem indicar a correlação entre as atividades praticadas e os itens da lista de serviço do ISS.

(...)

Quanto a ausência de prequestionamento do art. 110 do CTN, sustentou a i. Ministra que 'o Tribunal de origem não expendeu juízo de valor sobre o referido preceito legal invocado na petição do Recurso Especial'.

Novamente, não guarda melhor sorte esta alegação. O art. 110 do CTN invocado pelo agravante informa que o conceito de 'serviço' estabelecido em lei não pode ser alterado pela Fazenda Pública para abranger fatos que não estão previstos em lei como hipótese de incidência do ISS.

E, por óbvio, conforme afirmado acima, o acórdão recorrido tratou da matéria referente aos serviços que são considerados ou não aptos a sofrer a incidência do ISS.

(...)

Por fim, a decisão monocrática aduz a possibilidade da interpretação extensiva da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, posteriormente substituída pela LC 116/2003.

Neste ponto, ressaltamos que o agravante não faz nenhum óbice a este entendimento reproduzido pela i. Ministra. O cerne de sua irresignação recai na ausência de subsunção da norma disposta em lei (hipótese de incidência) ao fato gerador pelo e. TJMG, que não analisou efetivamente as rubricas contábeis que supostamente sofreriam a incidência do ISS.

Diante o exposto, pugna pela reforma da decisão agravada para conhecer do agravo em recurso especial, dando-lhe provimento" (fls. 1.372/1375e).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada e, caso assim não se entenda, a sua reforma, pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.997 - MG (2015/0176350-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, é de se afirmar que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando à prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada (...). Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Por outro lado, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"A controvérsia cinge-se, portanto, a perquirir se os serviços bancários objeto das autuações feitas pela Fazenda Pública do Município de Uberaba podem ser objeto da referida tributação, bem como a forma de interpretação das listas que são anexas à Lei Complementar 116/2003, que delimitou a incidência do ISSQN, especialmente considerando-se a inovação legal, para qual visa afastar a retroatividade.

Sabe-se que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica de direito privado, previstos em lei complementar, desde que tal atividade não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrangendo, ainda, os serviços prestados como itinerante ou a domicílio de outrem.

É necessário esclarecer, ainda, que prevalecia nesta Câmara tese segundo a qual o rol da lei complementar federal seria taxativo, e não exemplificativo, não cabendo, portanto, nem a interpretação extensiva ou ampla, nem a analogia.

Entretanto, em decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu ser possível a interpretação extensiva da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE CADA ITEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/1968 e à Lei Complementar 116/2003, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, é taxativa, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos.
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. Verificar se as atividades apontadas pela parte efetivamente se enquadram nos itens 95 e 96 da Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei 406/68 implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag n. 1.305.387/SP. Rel. Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma. DJe 14/09/2010)

Assiste razão, pois, ao Município de Uberaba ao pretender cobrar serviços congêneres, que, por nome diverso, representam serviços prestados pela instituição financeira a seus clientes.

(...)

Não fosse por isso, ressalte-se novamente que a teor do art. 204 do CTN, a dívida tributária regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída.

Todavia, e como se apreende do comando legal, a presunção atribuída ao crédito tributário é relativa e pode ser ilidida por prova em contrário, cujo ônus incumbe, na hipótese dos autos, ao embargante. Ressalta-se, ainda, que para ilidir a presunção atribuída à Certidão de Dívida Ativa, é necessário que haja prova inequívoca alcançando este intento, o que não se apreende dos autos.

Conclui-se, pois, que a certidão de dívida ativa, que reflete o crédito tributário executado, preenche todos os requisitos legais e não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eivada de qualquer nulidade, como demonstrado de início, devendo prevalecer, assim, o disposto no artigo 204, do CTN, conforme se apresenta.

Com efeito, tem-se que o art. 333, I, do CPC, dispõe que o ônus da prova compete a quem alega o fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, o apelante não foi capaz de demonstrar inequivocamente a não incidência do imposto sobre as referidas transações, especialmente porque seu entendimento difere da conclusão alcançada pela prova pericial realizada nos autos, ff.726/743.

Repita-se, pois, que a prova técnica que instruiu o feito constatou que as atividades sobre as quais incidiram o ISSQN estão inseridas na Tabela 1 do CTM, por interpretação extensiva permitida pela lei e pela iterativa jurisprudência.

Desta forma, repita-se, caberia à parte autora trazer aos autos, no momento solicitado, prova robusta a respeito das alegadas irregularidades na constituição do crédito tributário, que permitissem demonstrar a não incidência do ISS; contudo, restaram inexistentes, impondo-se a manutenção da presunção de certeza e liquidez das CDA's.

É, portanto, correto o entendimento expresso pela sentença no sentido de acolher a conclusão da perícia realizada nos autos, a qual deve ser mantida.

Por fim, vale ressaltar que a irresignação do apelante relativa ao alegado desrespeito a irretroatividade da lei tributária não merece prosperar. Isso porque, a despeito do advento da nova lei, a natureza dos serviços e atividades das constas e sub-contas das quais recaem a cobrança de ISSQN já se encontram legalmente previstas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 4388/89.

Com tais razões, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida" (fls. 1.200/1.203e).

Como visto, verifica-se que o art. 110 do CTN, apontado como malferido, não foi apreciado, pela instância ordinária, sequer implicitamente, embora a parte recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PLEITO DE READAPTAÇÃO COMO ANALISTA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS DISPOSITIVOS. DESVIO DE FUNÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe a esta Corte de Justiça a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que invocados em sede complementar.

2. A matéria referente aos arts. 4º e 5º da Lei 10.667/03, 3º e 117, XVII, da Lei 8.112/90 não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nos termos do enfoque trazido pelo ora agravante. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 566.513/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ.

(...)

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 704.967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

No mais, a Corte de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a incidência do ISS sobre a prestação dos serviços bancários objeto das autuações feitas pela Fazenda Pública do Município de Uberaba, considerando que, embora os referidos serviços não estejam expressamente inseridos na Lista de Serviços anexa à LC 116/2003, afigura-se viável sua tributação, pela interpretação extensiva, para a cobrança do imposto sobre os serviços congêneres, nos termos da jurisprudência do STJ.

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem, após o exame do conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu, em interpretação extensiva, a incidência do ISS, no caso.

Por isso, não cabe ao STJ, em sede de Recurso Especial, alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, que enquadrou os referidos serviços na Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, uma vez que tal demandaria, necessariamente, o exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 97 DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA À LISTA ANEXA À LC 116/2003. DISCUSSÃO ACERCA DO ENQUADRAMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' (Súmula 211/STJ).
3. Vale destacar que não configura contradição reconhecer a falta de prequestionamento e afastar a ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos apontados pelo agravante, considerando que a tal não está obrigado.
4. As Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial.

5. A jurisprudência do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.111.234/PR firmou o entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, posteriormente substituída pela LC 116/2003, para efeito de incidência de Imposto sobre Serviços, contudo, admite a ampliação dos itens ali existentes, no caso em que forem apresentados com outra nomenclatura.

6. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

7. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.404.324/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2015).

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.111.234/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, relatado pela Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é 'taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para o efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres'.

3. O aresto consignou que os serviços discutidos nos autos se inserem naqueles que fazem parte da lista anexa do ISS, não havendo como se analisar a tese recursal sem a incursão na seara probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 586.402/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0176350-6

AgRg no
AREsp 747.997 / MG

Números Origem: 0701082165716 10701082165716001 10701082165716002 10701082165716003
10701082165716004 21657166420088130701 62642004 64002004 701061701960

PAUTA: 08/03/2016

JULGADO: 08/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA
ALVARO JOSÉ ELIAZAR UBALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA
ALVARO JOSÉ ELIAZAR UBALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO : PAULA CRISTINA RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.